



00298125720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

SENTENÇA¹

AUTOS: 29812-57.2016.4.01.3300
CLASSE 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO A BAHIA - CREMEB
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

Trata-se de ação civil pública movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO A BAHIA – CREMEB**, objetivando provimento jurisdicional, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia das Resoluções CFF nºs 585 e 586/2013 e, no mérito o seguinte:

5- A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE da alínea “m” do Art. 6º da Lei nº 3.820/60, ante sua flagrante incompatibilidade com o Inciso XVI do Art. 22 da Constituição Federal;

6- Que sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NESSA AÇÃO para que se reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade das Resoluções nº 585 e 586/2013, editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, e que as mesmas sejam declaradas nulas, confirmando, assim, os termos exarados quando da antecipação dos efeitos da tutela;

7 – Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda que as Resoluções não apresentam em sua integralidade, grave risco à saúde pública, que SEJA A PRESENTE AÇÃO JULGADA PROCEDENTE para que seja reconhecida a ilegalidade do Art. 7º, da RESOLUÇÃO CFF nº 585/13, INCISOS IV, VII,

1 Sentença Tipo “B” – Resolução nº 535/2006 do CJF e Portaria COGER nº30/2007.



0 0 2 9 8 1 2 5 7 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI E XXVIII, e também dos Arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º, DA RESOLUÇÃO CFF Nº 583/13, sendo esses dispositivos normativos declarados nulos, haja vista serem os mesmos que possuem o maior e mais grave potencial lesivo à saúde da população;

8 – Que seja o Réu condenado na obrigação de fazer, consistente na ampla divulgação, através de publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e matéria jornalística publicada nos principais Jornais do Estado da Bahia, da parte dispositiva DECISÃO QUE VIER A DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA haja vista a importância da divulgação

9 – Que seja o Réu condenado na obrigação de fazer, consistente na ampla divulgação, através de publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e matéria jornalística publicada nos principais Jornais do Estado da Bahia, da parte dispositiva da sentença.

10 Que seja o Réu condenado na obrigação de fazer, consistente na ampla divulgação entre os inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, através de publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e matéria jornalística publicada nos principais Jornais do Estado da Bahia, da parte dispositiva da sentença.

11- Seja fixada multa diária e por obrigação de fazer descumprida...

Alega que a presente ação tem a pretensão de obter tutela jurisdicional com vistas à declaração da nulidade dos atos administrativos normativos representados pelas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, de números 585 e 586/2013, sob o argumento de que essas normas extrapolam a competência daquele Conselho, no que se refere à definição de competências profissionais de farmácia.

Defendeu que os mencionados normativos representam “*verdadeiro ato legislativo*” sobre novas condições para o exercício profissional do farmacêutico, e que estão sendo delegadas



00298125720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

atividades que, segundo entende, são privativas do médico, o que colidiria com a Lei n. 12.842/2013 – Lei do Ato Médico.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a intimação do Conselho Federal de Farmácia – CFF, nos termos do art. 2º da Lei 8.434/92, bem como do Ministério Público Federal.

Regularmente intimado, o Conselho Federal de Farmácia – CFF manifestou-se às fls. 78/186, oportunidade em que suscitou preliminares, bem como refutou as argumentações postas na petição inicial.

Tendo em vista as preliminares arguidas, a Parte Autora teve vista da aludida petição do Réu e manifestou-se às fls. 486/516, quando reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

O Ministério Público Federal (fls. 549/551) opinou pela redistribuição deste feito à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

Desse requerimento foram as partes intimadas, sendo que o Autor postulou pela manutenção do feito neste Juízo, e a Parte Ré não se manifestou.

O Ministério Público Federal foi intimado acerca da manifestação da Parte Autora, oportunidade em que informou não mais existirem as razões de reunião de feitos, como antes defendeu, em razão de ter sido sentenciado o Processo n. 51244-60.2015.4.01.3400, em curso na 17ª Vara Federal/SJDF. Opinou, assim, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prosseguimento do feito.

É o Relatório. DECIDO.

Com efeito, analisando a manifestação do Conselho Federal de Farmácia apresentada às fls. 78/186, constato que já tramitaram perante a Seção Judiciária do Distrito Federal as Ações nº 6024-78.2013.4.01.3400 (17ª Vara Federal/SJDF, processo sentenciado sem resolução de mérito);



0 0 2 9 8 1 2 5 7 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

7846-97.2014.4.01.3400 (17ª Vara Federal/SJDF, processo sentenciado sem resolução de mérito);
51244-60.2015.4.01.3400 (17ª Vara Federal/SJDF, processo sentenciado sem resolução de mérito) e
(17ª Vara Federal/SJDF, processo sentenciado sem resolução de mérito), todas com a mesma
pretensão aqui apresentada, ou seja, obter declaração judicial de inconstitucionalidade e ilegalidade
de ato normativo e também de alínea de inciso de lei.

De fato, não há mais o risco de decisões conflitantes, em face da sentença terminativa
prolatada nos referidos processos, não havendo que se falar mais na possibilidade de reunião dos
feitos, de modo que não mais se aplicando a hipótese prevista no art. 2º da Lei 7.347/85², conforme
entendimento do STJ:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS
PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA
DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA. CONEXÃO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".
2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela

2 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 44459453300206.



0 0 2 9 8 1 2 5 7 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas



00298125720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)



0 0 2 9 8 1 2 5 7 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

De outro lado, ainda que permaneçam os autos neste Juízo, verifico óbice a impedir o prosseguimento do feito, haja vista a inadequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional pretendido.

Vale dizer, a Parte Autora, conforme transcrição de seus pedidos no relatório desta sentença, tem como objetivo - pedido principal - a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato normativo e também de alínea de inciso de lei, em tese. No entanto, para que possa o Juízo de Primeiro Grau declarar a inconstitucionalidade e mesmo a ilegalidade pretendida, necessário que esse pedido seja incidental, e não principal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, apesar de ter sido formulado pedido de “DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE da alínea “m” do Art. 6º da Lei nº 3.820/60”, na verdade, a intenção da Parte Autora é a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade em si, sendo que os outros pedidos são consequentes da procedência dos pedidos principais.

Sendo assim, a ação civil pública não é instrumento adequado para o pedido formulado, cabendo salientar que seria possível o aviamento dessa ação especial, mas não para viabilizar pedido de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em tese, que devem compor a causa de pedir. Na linha de interpretação adotada, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR.



00298125720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em Ação Civil Pública.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que **"é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público"** (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Nesse sentido: REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.3.2016; REsp 1.181.511/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2014; AgRg no REsp 1.418.192/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.
3. Recurso Especial provido, sendo determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda.
(REsp 1659824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Como bem esclarecido no precedente a seguir transcrito, que tem a mesma linha de entendimento aqui adotada, não há possibilidade de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei em tese, sem que haja o julgamento de um caso concreto. E, no presente caso, é exatamente o que ocorre, pois a Parte Autora, em seu pedido, se insurge contra norma de efeitos abstratos, dirigindo-o ao Juízo de Primeiro Grau, o que não é permitido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que tem normas bem definidas para a competência dos Órgãos Jurisdicionais, no particular. Por oportuno, colaciono a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. NULIDADE DA PORTARIA MS Nº 971/2006. PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de ato normativo pode perfeitamente ser efetuada incidentalmente em ação ajuizada pelo rito ordinário. 2. Na espécie, contudo, o pedido do autor consiste na decretação de nulidade da Portaria nº 971/2006, ou seja, a declaração de nulidade do ato normativo é o pedido principal desta demanda. 3. Com razão,



0 0 2 9 8 1 2 5 7 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

então, o juiz a quo, ao afirmar, litteris: "Observo que, em verdade, a postulante se volta contra norma de efeitos abstratos, por meio de ação ordinária, sem apontar a existência de efeitos concretos desta norma para os seus substituídos, caracterizando o ataque de norma jurídica em tese. Portanto, na hipótese de procedência do pedido, estar-se-ia atribuindo efeito erga omnes a uma declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, ou seja, estar-se-ia utilizando do controle concentrado de constitucionalidade pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. O pedido de declaração de nulidade (inconstitucionalidade, que a tornaria inválida) só pode ser conhecido pelo juiz de primeiro grau no exame incidenter tantum, que pressupõe o julgamento de caso concreto, jamais a validade da norma em tese - incumbência do STF no controle concentrado". 4. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ESTRITAMENTE A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto "inter partes". Do contrário, teríamos ação declaratória sobre "lei em tese", o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida. (AC 06837256119914036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Precedentes do TRF/2ª e 3ª Regiões. 5. Apelação não provida. Sentença confirmada.

(AC 0033378-54.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.463 de 05/09/2014)

Isso posto, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual, no aspecto da inadequação da ação para o caso.



00298125720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0029812-57.2016.4.01.3300 - 6ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00368.2017.00063300.1.00082/00128

Custas, como de lei.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I., inclusive o Ministério Público Federal.

Salvador, 31 de agosto de 2017.

ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal da Sexta Vara